



PARECER Nº 229/2013-MPC-RR

Processo: 002-02/2007

Assunto: Recurso Rescisório

Entidade: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Roraima - CODESAIMA

*Recorrente : **Luiz Aimberê Soares de Freitas***

Relator: Marcus Rafael de Hollanda Farias

Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Luiz Aimberê Soares de Freitas, ex-conselheiro fiscal da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, condenado no processo 0099/1999 a restituir valores recebidos a maior quando ocupante do referido cargo, solicitando o parcelamento do débito em 120 (cento e vinte) parcelas.

Submetido tal requerimento à apreciação do então Presidente dessa Corte Manoel Dantas Dias, este determinou a inclusão em sessão plenária (fls. 003).

Às fls. 004 consta a certidão emitida pela DIPLE, noticiando que o Pleno do Tribunal, ao apreciar o requerimento, entendeu impertinente o requerimento formulado, razão pela qual indeferiram e decidiram prosseguir no cumprimento da decisão exarada no Acórdão 007/2006.

Às fls. 005 consta nova certidão noticiando que na sessão realizada posteriormente, a questão foi novamente levada pelo então Presidente que, ao argumento de que o problema não se restringia somente ao requerente, mas a outros conselheiros da CODESAIMA que, da mesma forma foram condenados, propôs que o requerimento fosse recebido como recurso rescisório, o que foi



acatado pelo Pleno.

Na mesma oportunidade, o então Presidente distribuiu os autos à Conselheira Cilene Salomão que declinou da relatoria, pelo que designou o Conselheiro Marcus Hollanda para relatar o feito.

Após a análise prévia de praxe pela Consultoria Técnica do Relator, os autos seguiram para apreciação pelos Procuradores de Contas *pro tempore* outrora com assento nessa Casa e, finalmente, vieram a este *Parquet* Especial para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, importa registrar que o feito não encontra-se regular sob o ponto de vista processual, aliás, verificam-se vício graves desde o seu nascedouro que merecem aqui ser destacados. Vejamos:

Primeiramente há que se pontuar que chama a atenção o fato de que mero requerimento formulado pelo Sr. Luiz Aimberê, cujo objeto consistia no parcelamento de débito ao qual foi condenado a ressarcir, foi levado à deliberação plenária e recebido como recurso, não obstante a total ausência de amparo legal para tal.

E causa estranheza o fato em razão de que do próprio requerimento extrai-se o interesse do subscritor em pagar o débito e não o de reformar a decisão, além, é claro, do recebimento do recurso ter sido levado a efeito pelo Pleno dessa Casa, quando o regramento é categórico ao dispor que o exame de admissibilidade é de competência do Presidente desse Tribunal:

*“Art. 15. Compete ao Presidente, além das atribuições prevista na Lei Complementar 006/94:
XXVII – fazer análise de admissibilidade das consultas, pedido de reexame e recursos, exceto agravo de instrumento.”*



A deliberação pelo Pleno não se sobrepõe à do Presidente, aliás, eiva o procedimento de nulidade, já que a competência a que se faz menção é privativa. E ao pleno compete a apreciação da matéria tão somente em sede recursal, nos termos dos §§ 1º e 2º:

“§ 1º Das decisões do Presidente, inclusive em matéria administrativa, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação ou de seu conhecimento, devidamente comprovado.

§ 2º Se não reconsiderar a decisão no prazo de 10 (dez) dias, o Presidente deverá submetê-la ao Plenário, em sessão ordinária, administrativa ou reunião do Conselho Superior de administração, conforme o caso.”

Até mesmo porque a competência do Pleno, da mesma forma, está prevista no regramento, que não contempla competência originária para apreciar requisitos de admissibilidade de recursos, aliás, o tem somente diante de indeferimento pelo presidente, repetindo a premissa do comando acima citados:

“Art. 8º. Compete ao Plenário, originariamente:

XI - julgar o Agravo de indeferimento liminar de petição de Recurso;”

Como é cediço, ao dispor sobre a criação dos Tribunais de Contas, a Carta Maior conferiu o poder de se auto organizarem, definindo em regramento internos a competência e funcionamento de órgãos julgadores (art. 75 c/c art. 96 da CF/88), assim ocorrendo no âmbito dessa Corte conforme comando citados acima.

Trata-se essa forma de organização de competência funcional, que dela é subespécie a hierárquica e a originária. No caso vertente, a admissibilidade dos recursos é competência originária do presidente do TCE, sendo que eventual agravo de instrumento combatendo aquela decisão compete ao Pleno.



E como tal são inderrogáveis, ou seja, são improrrogáveis e insuscetíveis de modificação, seja por convenção entre as partes, tampouco como expressão da vontade dos julgadores e, tratando-se de competência absoluta, sua inobservância implica em nulidade, conforme preconizam os arts. 111 e 113 do Diploma Processual Civil, de aplicação subsidiária aos processos afetos a esse Tribunal.

Assim, patente a nulidade da decisão que recebeu o requerimento formulado como recurso rescisório.

Em que pese a ilegalidade supra, o que *de per si* é suficiente a rechaçar todo o procedimento posto em análise por este MPC, extrai-se outros dos autos, quiçá mais gravosos que o suso comentado.

Nesse sentido, soa deveras estranho o fato de não apenas a matéria ter sido levada à deliberação do Pleno dessa Casa, mas sobretudo o fato de ter sido levada por duas vezes, após a primeira delas ter resultado no indeferimento do pedido e prosseguimento da execução do acórdão condenatório.

Note-se que à luz dos preceitos jurídicos basilares, a deliberação ocorrida na 5ª sessão ordinária nenhuma nulidade foi constatada que se justificasse a realização de nova deliberação sobre o mesmo tema. Tampouco houve provocação da parte interessada que justificasse a revisão da medida. Repisa-se, o interessado não apenas não interpôs qualquer recurso combatendo o Acórdão que o condenou ao ressarcimento de valores ao erário como da mesma forma não manifestou qualquer inconformismo com a decisão que indeferiu seu requerimento.

Ao contrário, constata-se da análise da certidão de fls. 06 que o então presidente da Casa, Manoel Dantas Dias, ausente na primeira deliberação, por iniciativa própria levou a matéria novamente à deliberação Plenária.

Ou seja, além da falta de interesse do próprio interessado que não demonstrou irresignação com a decisão, sobre a matéria já havia operado a preclusão, razão pela qual era defeso a rediscussão da matéria, aliás, vedação esta



expressa no CPC:

“Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: (...).”

Como se vê, inexplicavelmente, a questão foi novamente posta em votação, não obstante a matéria já encontrar-se preclusa em razão do julgamento anterior e, ainda, sem qualquer provocação do interessado, o que fere o princípio da inércia do julgador implícito no art. 2º do CPC:

“Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou interessado a requerer, nos casos e formas legais”

Ademais, destaca-se a insistência do referido Conselheiro naquela questão, que mais uma vez se furtou de cumprir os ditames legais inclusive participando da discussão e propondo o recebimento do requerimento como recurso, quando, na condição de presidente da Casa, em decorrência lógica da sua exclusão da votação, salvo casos de empate, não poderia participar das discussões, restringindo sua figura ali como mero condutor dos trabalhos, nos termos do disposto no RITCE/RR :

Art. 15. Compete ao Presidente, além das atribuições prevista na Lei Complementar 006/94:

III - convocar e presidir as sessões do Plenário, mantendo a ordem, coordenando a discussão, encaminhando a votação e proclamando os resultados;

XIV - decidir acerca de requerimentos formulados em sessão e resolver as questões de ordem, facultado recurso ao Plenário;

Destaca-se que a atitude daquele foi mais além, não se conformando



em apenas conferir tratamento diferenciado àquela questão em dissonância ao procedimento legal cominado, mas ainda deduzindo argumentos em defesa daqueles que foram alcançados pela decisão, o que implica em dizer que houve evidente manifestação de interesse pessoal do referido membro no caso ora tratado. Senão vejamos:

“Após, argumentou que a problemática apresentada ao Plenário não se referia somente ao requerimento, mas principalmente ao fato de que os membros dos Conselhos foram incluídos no rol de responsáveis solidários e citados durante a instrução processual, e notificados, após o julgamento, para recolher valores. Após discussão, o Conselheiro Presidente propôs que o requerimento do Sr. Luiz Aimberê Soares de Freitas fosse recebido como Recurso Rescisório (...)” - certidão de fls. 005.

Impõe frisar, ainda, que não obstante o manifesto interesse do então presidente da Casa, que conforme demonstram os autos ignorou totalmente os mandamentos legais que regem o tema, conduzindo a matéria em comento ao seu bel prazer e subvertendo todo o procedimento legalmente definido do trâmite processual nessa Corte e, de toda sorte, das atribuições precípua do Tribunal de Contas, verificamos ainda que da mesma forma foi a atuação do representante ministerial indicado para atuar perante essa Casa à época.

Com efeito, como procurador de contas *pro tempore*, as atribuições daquele servidor ao tomar assento no julgamento se consubstanciavam na defesa da ordem jurídica e do interesse público, conforme se extrai do art. 95 da LOTCE/RR, *litteris*:

Art. 95. Compete ao Ministério Público de Contas as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes, para que adotem as medidas de interesse público;



II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer do direito, em matéria processual, verbalmente ou por escrito, nos assuntos que ensejarem as deliberações dispostas no art. 12, I, "a", "b-1 e 2" e "c-1" desta Lei, na forma que dispuser o Regimento Interno ou Resolução pertinente;

III - interpor os recursos previstos nesta Lei em desafio à matéria processual;

IV - encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, por meio de ofício, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências cabíveis, inclusive inscrição em Dívida Ativa e Cobranças Administrativa e Judicial;

V - representar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, a fim de que se promova as ações penais e cíveis em caso de desídia da autoridade competente, no que diz respeito ao dever previsto no inciso anterior;

VI - encaminhar peças processuais para providências necessárias, nos termos de Deliberação do Tribunal de Contas;

VII - representar ao órgão competente, a fim de que promova ação direta de inconstitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos de deliberação do Pleno do Tribunal;

Nota-se que, o representante ministerial que ali deveria figurar com guardião da lei, na defesa da ordem jurídica e do interesse público, não o fez, já que não se insurgiu naquele momento contra a ilegalidade praticada, conforme se depreende da certidão de fls. 05, como pior, na sessão anterior, diante da ausência do então presidente, em nome desse agiu, patrocinando de forma clara os interesses pessoais daquele:

Confira-se:

"O Procurador pro-tempore lembrou que o Conselheiro Presidente trouxe também à análise o fato de que os membros dos Conselhos foram citados durante a instrução processual e, notificados, após o julgamento, para recolher valores, quando é cediço no âmbito deste Tribunal, que somente os gestores devem ser responsabilizados pelo ressarcimento" (Certidão de fls. 004)



Inegável concluir, portanto, que tanto o Conselheiro Manoel Dantas como o procurador *pro tempore* à época deixaram de praticar os atos em conformidade ao que a lei determina e, ainda, patrocinaram interesses de terceiros perante essa Casa, incorrendo na prática dos crimes de prevaricação e advocacia administrativa, além de ato de improbidade, nos termos dos arts. 319 e 321 do CP e art. 11, I da Lei 8.429/92:

*“Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”*

*“Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.”*

*“Art. 11. Constituiu ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I – praticar ato visando fim proibido bem lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência”*

Ademais, todo o desenrolar e sobretudo a manifesta insistência por membro dessa Casa em oportunizar uma revisão da decisão proferida, inclusive expondo os argumentos de direitos a justificar a revisão (atribuição de responsabilidade pelo ressarcimentos de valores somente aos gestores), repisa-se, sem provocação do próprio interessado, ignora todos os preceitos básicos que regem a atuação dos julgadores, em especial o princípio da imparcialidade, donde decorre o dever de se afastar de feitos em que possua interesse, como no caso vertente e, ainda, o da inércia do julgador, implícito no art. 2º do CPC:

Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais”.



Ainda que por absurdo cogite-se que, em nome do princípio da formalidade moderada dos processos administrativos a justificar o recebimento daquele como uma espécie recursal, nem assim encontraria a questão suporte legal, já que o pedido de parcelamento do débito incorre em manifestação de interesse em adimplir o montante a que foi condenado a ressarcir, o que impõe concluir que faltaria interesse processual da parte, um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Até mesmo porque embora tenha tido a oportunidade de se insurgir contra a decisão interpondo os recursos cabíveis, não o fez, não competindo aos julgadores substituírem a parte na defesa de interesses particulares.

Da mesma forma se alegada a conjugação do mencionado princípio com o da fungibilidade dos recursos, não chegaríamos a conclusão diversa, uma vez que não há previsão legal para a hipótese.

Com efeito, da dicção do art. 37¹ da LOTCE/RR extrai-se com clareza que os casos em que se admite recurso rescisório se restringem àqueles em que a decisão tenha se fundado em prova falta, sobrevierem documentos novos capazes de alterar os fatos ou, por fim, quando houver erro de cálculo, nenhuma dessas ocorrida no vertente caso.

Além disso, a peça seria manifestamente inepta, já que não possui fundamentação, tampouco pedido, o que incorre em indeferimento liminar, a teor dos §§10 e 11 do art. 32 LOTCE/RR e art. 215 do RITCE/RR:

¹ Art. 37. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o Recurso Rescisório, sem efeito suspensivo, desde que:
I - o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo;
II – tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
III – tenha havido erro de cálculo.
Parágrafo único. O direito de propor o recurso rescisório se extingue em 02 (dois) anos, contados da data do trânsito em julgado da Deliberação.



“§10. Formalizado, o processo de recurso será preliminarmente indeferido pelo Relator, quando:

- I – não contiver os fundamentos de fato e de direito;*
- II – encontrar-se insuficientemente instruído ou manifestamente inepto.*

§11. Considera-se-á inepto o recurso quando:

- I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre-se;*
- II – o pedido for juridicamente impossível; e*
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão”*

“Art. 215. As razões recursais poderão ser indeferidas in limine:

- I - se não estiver redigida em termos;*
- II - se não estiver devidamente formalizada;*
- III - se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;*
- IV - se for assinada por parte ilegítima.*

§ 1º O despacho de indeferimento in limine será publicado no Diário Oficial do Estado.”

Logo, admitir o presente recurso é, indubitavelmente, criar uma verdadeira aberração jurídica, o que este *Parquet* não compactua.

Ante o exposto, a manifestação deste Ministério Público de Contas opina pela:

- 1 - anulação da deliberação que recebeu o requerimento inicial como recurso rescisório, bem como todos os demais atos subsequentes;
- 2 - adoção das medidas necessárias à imediata execução do julgado;
- 3 - declaração da suspeição do Conselheiro Manoel Dantas Dias com a consequente exclusão do julgamento do referido membro de todo e qualquer julgamento decorrente dos autos principais e respectivos recursos, uma vez que manifesto restou seu interesse pessoal;



4 - apuração, em sede administrativa, da conduta do referido conselheiro e do então procurador de contas *pro tempore* que atuou no feito - Luiz Carlos Queiroz de Almeida; e

5 - remessa de cópias do feito ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral da República para adoção das medidas pertinentes para apuração de cometimento dos crimes de advocacia administrativa e prevaricação, e ato de improbidade administrativa.

É o parecer.

Boa Vista, 17 de maio de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas - MPC/RR.